



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÕES CIVEIS Nº . 0025672-47.2011.815.2001**

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**01 APELANTE** : Sindicato da Indústria e Panificação e Confeitaria do Estado da Paraíba

**ADVOGADO** : André Luis Macedo Pereira – OAB 13.313

**02 APELANTE** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

**ADVOGADO** : George Ottavio Brasilino Olegario – OAB/PB 15.013

**APELADOS** : Os mesmos

**PROCESSUAL CIVIL** – 1ª Apelação - -  
Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito – Sentença – Extinção do processo sem resolução de mérito – Abandono da causa - Irresignação – Preliminar – Incompetência territorial – Preclusão -Alegação de ausência de manifestação do Ministério Público – Desnecessidade – Manutenção da sentença – Desprovido.

- Deixando de se utilizar do momento processual próprio e adequado para oferecer impugnação à decisão que o Juiz declinou de ofício da sua competência e determinou a remessa dos autos à distribuição da Comarca da Capital, deve a parte arcar com o ônus de sua inércia, ou seja, a perda de seu direito de se insurgir contra tal decisão, operando-se, pois, o instituto da preclusão.

— A extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos, é de rigor, quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas.

- Na ação popular, quando o autor permanece inerte no prosseguimento da demanda, deve ser publicado edital para que qualquer cidadão ou o Ministério Público manifeste interesse no prosseguimento da ação, a teor do que dispõe o art. 9º da Lei 4717/65. No entanto, a presente ação é uma declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e o seu objetivo é totalmente diverso do objeto da ação popular.

**PROCESSUAL CIVIL** – 2º Apelação - - declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito – Sentença – Extinção do processo sem resolução de mérito – Abandono da causa - Irresignação – Ausência de condenação do autor em honorários advocatícios – Necessidade – Aplicação do art. 20, § 3º, do CPC – Fixação - Provimento.

- O § 2º do art. 267 do CPC/1973 estabelece que nos casos de extinção do processo, quando o autor abandonar a causa (art. 267, III, CPC), este deverá ser condenado ao pagamento das despesas e honorários do advogado.

- Nas causas for de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação, assim como quando a Fazenda Pública for vencida e nas execuções embargadas ou não, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrar os

honorários, apreciando os critérios das alíneas do aludido § 3º.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitar a preliminar, negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

## **R E L A T Ó R I O**

**SINDICATO DA INDÚSTRIA E PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA PARAÍBA** ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito em face da **ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, pugnando pela declaração de ilegalidade da absorção indevida de ganhos de escala decorrentes do aumento de demanda na metodologia de reajuste anual, com conseqüente cobrança abusiva efetuada em prejuízo do consumidor durante todo o prazo prescricional, bem como que a promovida seja condenada a restituir, em dobro, ou alternadamente, de forma simples, a quantia maior cobrada utilizando da metodologia apontada na narração dos fatos, durante o período não prescrito.

Em sentença exarada às fls. 444/445, a MM. Juíza “*a quo*” em face do abandono da causa pela autora, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, III, do CPC.

Irresignado, o autor apelou da r. sentença às fls. 448/463, alegando, que as ações coletivas por ter escopo distinto de processos individuais, na esteira do art. 5, § 3º, da LAP, que em caso de desistência ou abandono da causa, o MP ou qualquer outro legitimado deve ser chamado ao feito para assumir a legitimidade ativa. Afirmou, ainda, que no caso em questão, o MP não foi intimado, sendo mister a anulação da r. sentença. Arguiu, ainda, a incompetência absoluta, aduzindo que a sentença proferida em João Pessoa não beneficiará os substituídos de Santa Rita, sendo mister a anulação dos autos e remessa para a Comarca de Santa Rita, pois possui competência absoluta com relação a fatos que ocorreram em sua jurisdição. No mérito, pugnou pela declaração de ilegalidade da absorção indevida de ganhos na escala decorrentes de aumento de demanda na metodologia de reajuste anual, com conseqüente cobrança abusiva efetuada em prejuízo do consumidor durante todo o prazo prescricional, bem como

que seja condenada a ré a restituir ao consumidor de forma dobrada, ou alternativamente, de forma simples, a quantia maior cobrada utilizando da metodologia apontada na narração dos fatos.

Por tais razões, pugnou pela reforma da r. sentença, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Caso não entenda pela reforma da sentença ora atacada, requereu a redução do quantum indenizatório bem como das obrigações delas decorrentes.

A Energisa Paraíba – Distribuidora de energia S/A também apresentou recurso de apelação, aduzindo que a sentença não fixou os honorários advocatícios. Dessa forma, pugnou pela reforma da r. sentença, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual sobre o valor da causa atualizado.

Devidamente intimados, os apelados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fl. 474.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça aduziu que não há prejuízo a ensejar a nulidade da sentença, opinando pela rejeição da preliminar, e no mérito, indicou o prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls.480/482).

É o que interessa a relatar.

### **V O T O**

Aprioristicamente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC, resta patente que

sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Feitas estas considerações e presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer dos recursos interpostos.

### **1ª apelação - Preliminar – Incompetência territorial**

De início, verifica-se que a parte autora aduziu a incompetência da Comarca de João Pessoa, uma vez que a coisa julgada erga omnes terá limites na competência territorial do órgão prolator, ou seja, a sentença proferida em João Pessoa não beneficiaria os substituídos de Santa Rita, sendo mister a anulação dos autos e remessa para a Comarca de Santa Rita, com relação a fatos que ocorreram em sua jurisdição.

Joeirando os autos, vê-se que, de início, a presente ação foi ajuizada na Comarca de Santa Rita. No entanto, às fls. 151/152, a MM. Juíza da 4ª Vara de Santa Rita, de ofício, declinou de sua competência, determinando a remessa dos presentes autos à Distribuição da Comarca da Capital, por se tratar da hipótese do art. 93, II, do CDC. Asseverou, ainda, que o autor e réu possuem domicílio em João Pessoa, além de tratar-se de entidade de representação em todo o Estado.

O processo foi, então, distribuído para a 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, na qual foi dado prosseguimento a ação, com a citação da parte promovida e atos seguintes.

Posteriormente, o MM. Juiz da 6ª Vara Cível extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono da causa.

Dessa forma, vê-se que não é mais possível em sede de apelação, a discussão sobre a competência territorial, face a preclusão da matéria.

Dispõe o art. 473 do CPC:

*Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.*

Dessa forma, resta caracterizada a preclusão temporal, segundo a qual todos os atos processuais têm oportunidade própria para realização.

Sobre o tema, entendem **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**<sup>1</sup>:

*A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).*

Também trilha esta senda a jurisprudência pátria. Vejamos os excertos a seguir:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA AO REGISTRO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE RECURSO A TEMPO E MODO - PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*- Deixando de se utilizar do momento processual próprio e adequado para oferecer impugnação à decisão que indeferiu pedido para extensão do benefício de justiça gratuita ao registro do imóvel objeto da ação de usucapião, deve a parte arcar com o ônus de sua inércia, ou seja, a perda de seu direito de se insurgir contra tal decisão, operando-se, pois, o instituto da preclusão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0097.14.000920-6/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2015, publicação da súmula em 04/09/2015)*

Destarte, a insurgência do apelante em relação a competência territorial em sede de apelação cível é inadmissível, ante à ocorrência de preclusão temporal.

---

<sup>1</sup>Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.708.

## **Abandono da causa**

A parte autora aduziu, ainda, que não há que se falar em abandono da causa, devendo a r. sentença, ser reformada, tendo em vista que na esteira do art. 5, § 3º, da LAP, em caso de desistência ou abandono da causa, deve o MP ou qualquer outro legitimado ser chamado ao feito para assumir a legitimidade ativa.

Como sabido, para a extinção do processo com base no inciso III do art. 485 do CPC/2015 (inciso III do art. 267 do CPC/1973), deve haver a intimação do advogado da parte para cumprir alguma diligência ou para dar andamento ao feito.

Caso permaneça inerte o advogado, deve haver a intimação pessoal do autor (art. 485, § 1º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 267, inciso III, § 1º)).

Para melhor compreensão acerca da matéria sob análise, mister recordar os dispositivos do Digesto Processual Civil anterior que regiam a matéria, “*in verbis*”:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*I - quando o juiz indeferir a petição inicial;*

*II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

...

*§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (grifei)*

Ao analisar o encarte processual, observa-se que o autor foi regularmente intimado, através de nota de foro, para promover atos necessários ao prosseguimento do feito, todavia, conforme atesta a certidão de fl. 440, decorreu o prazo sem manifestação da parte, apesar de devidamente intimado.

Outrossim, o autor foi regularmente intimado pessoalmente, para dizer em 48 (quarenta e oito) horas do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (fl. 441), contudo, permaneceu silente (fl. 442).

Somente após esses atos processuais, o juízo “*a quo*” proferiu a sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Ora, a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos, é de rigor, quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas.

Em outras palavras, na hipótese de a parte interessada não promover atos e diligências que lhe competir, por mais de trinta dias, há a aplicação do inciso III do art. 267 do CPC, o qual, pressupõe o cumprimento prévio da regra contida no §1º do citado códex, qual seja, que a parte tenha sido intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas.

Em comentário ao citado artigo, esclarece **NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY:**

*“Não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267, II e III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O “dies a quo” do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital” (In, “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”. 12ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2012, pág. 608). (grifei)*

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A extinção do processo por abandono da causa demanda a intimação pessoal prévia da parte considerada desidiosa, exigência do art. 267, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte: AGRG no AG 1.150.234/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 30.9.2009; RESP 1.006.113/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.3.2009, DJe 25.3.2009. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 252.916; Proc. 2012/0234662-0; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/02/2013; DJE 01/03/2013) (grifei).*



E,

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. *A intimação do autor por meio de carta registrada não anula a decisão que extingue o processo por abandono da causa, se o ato cumpriu sua finalidade, isto é, se efetivamente restou comprovado que o autor tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas.* - Se a relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em divergência com a Súmula nº 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. Recurso Especial não conhecido. (STJ; RESP 618655; MG; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Fátima Nancy Andrichi; Julg. 17/03/2005; DJU 25/04/2005; Pág. 343) (grifei).**

Ainda,

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA SEM REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III E § 1º, DO CPC. *Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade.* Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp 1.029.987; Proc. 2008/0027708-7; MT; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/08/2008; DJE 21/08/2008) (grifei)**

de Justiça. Senão veja-se: Outro não é o entendimento deste Tribunal

**A AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECURSO DO PRAZO DE 48 HORAS. DESÍDIA DO PROMOVENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO**

**ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Precedentes. Desprovisamento. Ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias e, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanece inerte, consoante o art. 267, § 1º, do código de processo civil. É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a devolver a matéria já apreciada. (TJPB; AGInt 200.2008.025250-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 23/04/2013; Pág. 13) (grifei).**

No que concerne a alegação do autor, ora apelante, ao aduzir que diante de sua ausência o Ministério Público deveria ter sido intimado para assumir o polo ativo, nos termos do art. 5º, § 3º da ação popular, razão não lhe assiste.

Certo é que na ação popular, quando o autor permanece inerte no prosseguimento da demanda, deve ser publicado edital para que qualquer cidadão ou o Ministério Público manifeste interesse no prosseguimento da ação, a teor do que dispõe o art. 9º da Lei 4717/65.

No entanto, joeirando os autos, vê-se que a presente ação é uma declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e o seu objetivo é totalmente diverso do objeto da ação popular, posto que embora a ação tenha sido proposta por sindicato, trata-se de demanda de interesse restrito e patrimonial de proprietários de panificadoras.

Por tais razões, está correta a sentença apelada que extinguiu o feito, com base no art. 267, inciso III, do CPC/1973.

## **2ª Apelação**

A parte promovida ao apelar, aduziu que o juízo “a quo” deveria ter fixado honorários advocatícios em favor dos patronos da recorrente, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito. Assim, pugnou pela reforma da sentença, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual sobre o valor da causa atualizado.

O § 2º do art. 267 do CPC/1973 estabelece que nos casos de extinção do processo, quando o autor abandonar a causa (art. 267, III, CPC), este deverá ser condenado ao pagamento das despesas e honorários do advogado.

No mesmo sentido, é entendimento jurisprudencial. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE/APELADO AO ADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 267 DO CPC . NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 20 , §§ 3º E 4º DO CPC . 01 - O § 2º do art. 267 do Código de Processo Civil , estabelece que nos casos de **extinção do processo**, quando o autor abandonar a **causa** (art. 267 , inciso III , CPC ) , este será condenado ao pagamento das despesas e **honorários** de advogado. 02 - Considerando o grau de zelo do advogado, o trabalho por ele realizado, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da **causa**, bem como o tempo exigido para a realização do seu serviço, em atendimento ao disposto no art. 20 , §§ 3º e 4º , do CPC , deve ser fixada a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), a título de **honorários advocatícios** sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL – Apelaçã 00079931720108020001 – Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. DP: 11/04/2015).***

E:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO À PARTE QUE PROPÔS A AÇÃO. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. I - O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se centrado no preceptivo da causalidade, segundo o qual aquele que deu **causa** à instauração do **processo** deve arcar com as despesas dele decorrentes. II - Constatada a **extinção** do feito por **abandono** da **causa**, deve recair sobre aquele que a propôs as despesas processuais e os **honorários advocatícios**, o que decorre de regra legal cogente. III - O percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da **causa**, a título de **honorários advocatícios** de sucumbência, mostra-se razoável e proporcional, à luz da especificidade dos autos e tendo***

*em conta os ditames do art. 20 do Código de **Processo Civil. IV - Apelação provida. (TJMA – Apelação 0301312012 MA – Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva - DP: 29/10/2012)***

Com base no art. 20 do CPC/1973, os honorários advocatícios, como regra geral, serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC). Veja-se:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Grifei).*

No entanto, essa regra não será observada quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação, assim como quando a Fazenda Pública for vencida, e nas execuções, embargadas ou não. Nessas situações, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrar equitativamente os honorários, apreciando os critérios das alíneas do aludido § 3º, veja-se:

*Art. 20 Omissis*

*(...)*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Destaquei).*

Assim, considerando que no caso em questão, os honorários podem ser arbitrados fora dos limites estabelecidos no § 3º, observando os critérios de valoração delineados na lei processual e de acordo com o seu livre convencimento, avaliando o trabalho e o esforço do causídico e determinando um valor que compense a sua labuta, entendo que o valor dos honorários arbitrados deve ser fixado em 10% do valor da causa, ressaltando que deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **rejeitam-se as preliminares, nega-se provimento ao primeiro apelo e dá-se provimento ao segundo apelo**, para condenar o autor a pagar os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressaltando ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

*Miguel de Britto Lyra Filho*  
*Relator*